



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS.....	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	9
ATOS NORMATIVOS	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
DESPACHOS.....	9
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS	18
EDITAIS	56

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020 (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13295/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ADELCEINEIDE MARIA VERAS MENDONÇA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-10, MATRÍCULA 065.163-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 17/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ADELCEINEIDE MARIA VERAS MENDONÇA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 14429/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA DE SOUZA TRAVESSA, NO CARGO DE PA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-I-II, MATRÍCULA 079.889-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADO NO DOM EM 14/08/2020.

ÓRGÃO: CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA DE SOUZA TRAVESSA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14647/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE 3 (TRÊS) PROFESSORES, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS- UEA (ESCOLA NORMAL SUPERIOR),





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.3

CONFORME RESENHA 09/2018 E RESENHA 10/2018 PUBLICADO NO D.O.E EM 23/04/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1681/2018)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, RENNY NATALINA CORREA REGIS, RAFAEL SANTOS LOPES DE OLIVEIRA, ADRIANA BRITO DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14336/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO MORAES FILHO, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE MAJOR QOAPM, MATRÍCULA N.º 125.133-3A, DO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 21/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO MORAES FILHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14525/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA CORTEZ FERNANDES DE ALENCAR, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA N.º 128.237-9D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 07/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA MARIA CORTEZ FERNANDES DE ALENCAR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14504/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA FERREIRA MOTA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 2.ª CLASSE, PNF-MNF-II, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA N.º 186.923-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA FERREIRA MOTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14272/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. WALDEMAR DA SILVA SIMAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA N.º 024.638-7A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.4

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 06/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): WALDEMAR DA SILVA SIMAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14260/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NICEIA DA SILVA PALHETA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 111.889-7D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 28/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): NICEIA DA SILVA PALHETA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14151/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOSE DAMASCENO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. JEANE BARBOSA DAMASCENO, PROFESSORA, PF20 MSC-II, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 144.894-3A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSE DAMASCENO DE LIMA, JEANE BARBOSA DAMASCENO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14235/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSÉ BENIGNO FELIPE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. JANIEIRE PIRES FELIPE, EX-SERVIDORA ATIVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 200.828-9A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 23/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): JOSE BENIGNO FELIPE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANIEIRE PIRES FELIPE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14500/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.5

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA CORRÊA DA SILVA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA N.º 007.641-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 03/08/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SANDRA MARIA CORREA DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14188/2020

ANEXOS: 14604/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MANOEL AROZO DE ALBUQUERQUE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA INATIVA, SRA. EVANIRA FRAZÃO ITAPIREMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA N.º 112.192-8C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 07/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): EVANIRA FRAZÃO ITAPIREMA, MANOEL AROZO DE ALBUQUERQUE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14413/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DAVID DA MOTA ALHO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA N.º 001.684-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 04/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DAVID DA MOTA ALHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14093/2020

ANEXOS: 14091/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A LUCAS HENRIQUE DA SILVA MARANHÃO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. DOUGLAS DOS SANTOS MARANHÃO, EX-SERVIDOR ATIVO, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO, MATRÍCULA N.º 148.681-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DOUGLAS DOS SANTOS MARANHÃO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCAS HENRIQUE DA SILVA MARANHÃO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR. ARQUIVAR





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.6

PROCESSO Nº 14091/2020

ANEXO: 14093/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ADRIANA SOARES MARANHÃO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. DOUGLAS DOS SANTOS MARANHÃO, EX-SERVIDOR ATIVO, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO, MATRÍCULA N.º 148.681-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ADRIANA SOARES MARANHÃO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DOUGLAS DOS SANTOS MARANHÃO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14125/2020

ANEXOS: 11181/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA RITA LOPES DA CUNHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE LIMA DA CUNHA, EX-SEGURADO INATIVO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3.ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 162.709-0B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 26/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA RITA LOPES DA CUNHA, JOSE LIMA DA CUNHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13935/2020

ANEXOS: 10393/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSA NOBRE CAVALCANTE, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL F-08, MATRÍCULA N.º 063.231-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 29/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSA NOBRE CAVALCANTE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13911/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MÔNICA MARQUES TELLES DE SOUZA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ADMINISTRADOR GERAL F-13, MATRÍCULA N.º 066.363-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 29/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MÔNICA MARQUES TELLES DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.7

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13852/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA TIRONI ZENI, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 123.938-4B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA TIRONI ZENI, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13860/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. WILSIVALDO DE SOUZA FEITOSA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 125.980-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): WILSIVALDO DE SOUZA FEITOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14131/2020

ANEXOS: 11648/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSÉ RAMOS DA SILVA FILHO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARIA DE LOURDES NAZARÉ DE LIMA, EX-SERVIDORA INATIVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA N.º 104.281-5C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 30/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): JOSÉ RAMOS DA SILVA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE LOURDES NAZARE DE LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14050/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ALCILEA DE ALMEIDA PALADINO PAIVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. KLEBER MARQUES PAIVA, EX-SEGURADO ATIVO, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 16, MATRÍCULA N.º 380, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, PUBLICADA NO DOE EM 13/07/2020.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, KLEBER MARQUES PAIVA, ALCILEA DE ALMEIDA PALADINO PAIVA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.8

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13956/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FIDELIS DE ALMEIDA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 005.085-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 13/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO FIDELIS DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 03 DE DEZEMBRO DE 2020**

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH e,

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 3285/2020/GP ([0119506](#));





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.10

CONSIDERANDO a Informação nº 847/2020/DIORF ([0123255](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1029/2020/DIJUR ([0124583](#)), recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 223/2020/DICOI ([0124613](#)), no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **AOVS Sistemas de Informática SA**, CNPJ 05.555.382.0001.33, no valor total de **R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais), visando ao fornecimento de **12 (doze) licenças corporativas anuais para treinamento à distância**, a ser realizado através da plataforma brasileira **Alura** de cursos online especializada em Tecnologia da Informação. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 03 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **AOVS Sistemas de Informática SA**, CNPJ 05.555.382.0001.33, no valor total de **R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais), visando ao fornecimento de **12 (doze) licenças corporativas anuais para treinamento à distância**, a ser realizado através da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.11

plataforma brasileira **Alura** de cursos online especializada em Tecnologia da Informação. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 233/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 208/2020 – Tribunal Pleno, datado de 26.11.2020, constante no Processo n.º 008234/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula n.º 000.496-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 29.10.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.12

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 235/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 219/2020 – Tribunal Pleno, datado de 26.11.2020, constante do Processo n.º 007297/2020;


R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **ALLYSON MASAJI GUIMARÃES KATO**, matrícula n.º 002.058-3A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 25.09.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.13

PORTARIA SEI Nº 236/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 217/2020 – Tribunal Pleno, datado de 26.11.2020, constante do Processo n.º 008072/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**, matrícula n.º 000.120-1A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 06.09.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 237/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 215/2020 – Tribunal Pleno, datado de 26.11.2020, constante do Processo n.º 006978/2020;

RESOLVE:





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.14

I - RECONHECER o direito da servidora **ADÉLIA DE SOUZA MARINHO MENDES GOMES**, matrícula n.º 000.376-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 13.09.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 323/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorado n.º 42/2020-GP, datado de 15.10.2020;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA**, matrícula n.º 003.441-0A, na Portaria n.º 135/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.15

PORTARIA N.º 330/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 43/2020, do Gabinete da Presidência, datado de 27.10.2020;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro Ouvidor-Geral **ÉRICO XAVIER DESTERO E SILVA**, matrícula 000.612-2A, na condição de Vice-Presidente da Comissão do Concurso Público, para no período de 03 a 06.11.2020, participar de reuniões relativas às tratativas do certame desta Corte de Contas perante à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 368/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 205/2020 – Administrativa – Tribunal do Pleno, datado de 26.11.2020, constante do Processo SEI n.º 006642/2020;

RESOLVE:





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.16

I – CONCEDER à servidora **CLAUDIA REGINA LINS MULLER**, matrícula n.º 000.177-5A, Auditora Técnica de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 26.06.2020;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 26.06.2020, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 373/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 220/2020 – Administrativa – Tribunal do Pleno, datado de 26.11.2020, constante do Processo SEI n.º 007591/2020;

RESOLVE:

I – CONCEDER ao servidor **MARCUS ANTÔNIO ALBUQUERQUE MARINHO**, matrícula n.º 000.564-9A, Assistente de Controle Externo “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 02.09.2020;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 02.09.2020, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.17

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2018-TCE/AM

1. **Data:** 13/11/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** empresa **IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 33.372.251/0001-56, representada por sua Procuradora, Sra. Viviane Freitas Policici.
4. **Processo:** 7386/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de Serviços Técnicos Especializados.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 36/2018, referente aos serviços de suporte técnico especializados em Manutenção Corretiva e Preventiva de Hardware, Serviços de Telessuporte de Software e Serviços de Suporte Avançado a Software do TCE/AM.
7. **Valor global:** R\$ 150.947,27 (cento e cinquenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte sete centavos).
8. **Vigência:** 12 (doze) meses, de 14/11/2020 a 13/11/2021.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Natureza da Despesa 33.90.4008; Fonte 0100; Nota de Empenho 2020NE01127, no valor de R\$ 66.136,17(sessenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), Nota de Empenho 2020NE01128, no valor de R\$ 78.894,02 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), Nota de Empenho 2020NE01129, no valor de R\$ 5.917,08(cinco mil, novecentos e dezessete reais e oito centavos).

Manaus, 13 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2019

1. **Data:** 03/12/2020.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** DRJ Comunicações e Eventos LTDA, CNPJ 07.981631/0001-88, representado por seu Sócio-Diretor, Sr. Diego Braga Jimenez.
4. **Processo:** 3822/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Aplicação do reajuste pelo Índice geral de Preços Mercado – IGPM, cumulativamente com o acréscimo de serviços, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), no objeto do Contrato nº 06/2019.
7. **Valor Total Estimado:** R\$ 219.538,74 (duzentos e dezenove mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).
8. **Vigência:** 07/12/2020 a 06/06/2021.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Natureza de Despesa 33.90.39.88, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2020NE01219, emitida em 02/12/2020.

Manaus/AM, 03 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16436//2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face da Decisão nº 669/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.19

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de dezembro de 2020.

PROCESSO Nº 16.411/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neila Maria Dantas Azrak, em face do Acórdão nº 722/2020- TCETribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de dezembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.960/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM

REPRESENTADOS: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM em face do Governo do Estado do Amazonas e da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão da controvérsia jurídica em torno do cargo de comissário de polícia, previsto na Lei Estadual





nº 2.875/2004, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores de Polícia Civil do Estado do Amazonas, e da Decisão da ADI nº 3.415/DF.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em 2001, a Secretaria de Estado de Administração, Coordenação e Planejamento lançou o edital do Concurso Público nº 01/2001, para provimento de vagas dos cargos de Delegado de Polícia, Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Perito Criminal do quadro de pessoal da Polícia Civil;
- O edital previa, exatamente, os mesmos requisitos de investidura para os cargos de delegado e comissário de polícia, assim como possuía conteúdo programático idêntico e, para reforçar, o curso de formação também continha disciplinas e cargas horárias coincidentes;
- Transcorrido o prazo de validade, em 2003, o concurso deixou de ser, deliberadamente, prorrogado;
- Logo na sequência, o Estado do Amazonas deu início à adoção de uma série de medidas e comportamentos, legislativos e administrativos, visando a transformar 124 cargos de comissário de polícia em delegado de polícia, sob o argumento da necessidade de criação de novas vagas de delegado, conjugado com a alegação de inexistir disponibilidade orçamentário-financeira para suportar novo certame e conseqüente curso de formação dos eventuais aprovados;
- Em 01/10/2004, com a promulgação da Lei Estadual nº 2.917/2004, houve a transformação de todos os cargos de comissário de polícia em delegados de polícia que, por mais, de uma década, exerceram, de maneira notável, essa função;
- Contudo, em 23/10/2015, o Supremo Tribunal Federal, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415/DF, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade do diploma legislativo que havia transformado os cargos, retroagindo os efeitos do julgamento até a data da publicação da lei invalidada;
- O decismum parte, ainda, de fundamento que é tido como efetivamente ocorrido, o de que os comissários de polícia foram, abruptamente, pelo caminho encurtado da legislação,





transformados em delegados, sem que houvesse sério e “gradual sincretismo entre os cargos”. Mais uma vez, a conclusão merece, a bem da verdade, a devida correção: a linha cronológica acima desmistificada mais essa afirmação, pois comprova, friamente, sucessão de atos, desde o advento do próprio edital do concurso, a operar verdadeira simbiose entre os comissários e delegados de polícia;

- Em 01/08/2018, já sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, à vista do transcurso de tempo desde a promulgação das leis estaduais atacadas, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, postergando a eficácia da decisão, em 18 meses, a partir da publicação da data de julgamento, para que fosse reformulada a estrutura da Polícia Civil – sem aventar, taxativamente, qual medida deveria ser adotada, na espécie, em relação aos comissários, permitindo a incidência do art. 41, § 3º, da CF/88;

- Na conjuntura atual, há muito se extrapolou o limite de 18 meses, sem que o Estado do Amazonas tenha apresentado qualquer solução definitiva para os servidores afetados pela declaração de inconstitucionalidade;

- Em que pese a situação dos comissários tenha sido considerada pelos julgadores, a preocupação e as discussões sempre se voltaram à necessidade de preenchimento das vagas de delegado de polícia, antes ocupadas pelos comissários, porque a omissão, nesse ponto, traria como consequência prejuízo para toda sociedade, em razão do enfraquecimento dos órgãos incumbidos de garantir segurança pública à população;

- Essa indefinição, ademais de ir em via contrária ao prazo de modulação estipulado, tem causado efeitos perniciosos a servidores que, ademais estarem numa situação sobremaneira precária e insegura, não possuem ao seu alcance nenhum meio para saná-la. Nem se diga das inúmeras represálias que, diariamente, vem sofrendo;

- Não há qualquer indicação clara e segura de qual e quando será o desfecho do caso, de modo a resguardar a segurança pública e a permitir, de antemão, que os afetados pelos efeitos de eventual decisão, possam a ela se ajustar e, se for o caso, planejar o futuro e dispor sobre sua própria condução de vida;

- Noutras palavras, a incidência dos efeitos repristinatórios da decisão do STF fará com que os ocupantes de um cargo, de escalonamento inferior, concebido para o auxílio técnico das





autoridades policiais, possam perceber remuneração sobremaneira superior aos do cargo, historicamente, criado para exercer a própria função de autoridade policial;

- De uma só vez, a situação narrada fere diversos princípios basilares da atuação da administração pública: legalidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade. Além de atentar a seu escopo máximo: o interesse público;
- Alcançando idêntico raciocínio, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer nº 02/2019 - SUBGAD/PGE, concluiu pela absoluta impossibilidade de integração dos cargos de comissários de polícia à estrutura atual da polícia civil;
- Assumindo a posição letárgica, até o presente momento, o Poder Executivo não adotou, em definitivo, qualquer providência para regularizar a situação, que, sob todos os ângulos de análise possíveis, é, flagrantemente, inconstitucional;
- Se imprestável e inútil é a alocação dos comissários a meio caminho, ante a opção de rebaixá-los à condição de investigador de polícia e a de mantê-los no status quo ante, como delegados, posição que ocupam há mais de 10 anos, e que reveladamente congrega incontáveis pontos de contato com a de comissário, fundamental que se adote a solução mais prudente e justa;
- Considerando que o Tribunal de Contas é incumbido da missão de controle externo do escorreiço provimento dos cargos de todos os poderes, órgãos e entidades públicas, assim como da fiscalização de todas as irregularidades que resultem em dano ao erário, clara ressoa a necessidade de intervenção para, no âmbito da função judicante, restabelecer a higidez da ordem jurídico-administrativa;
- A preservação liminar dos servidores atingidos, no exercício das funções atualmente desempenhadas e com remuneração percebida, é medida que, certamente satisfaz a racionalização e eficiência da máquina pública;
- Demonstrados a plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, imperativa a concessão de medida cautelar de urgência para, até a decisão definitiva da presente representação, manter os comissários no cargo de comissários de polícia, determinando-se ao Governo do Estado e à Delegacia-Geral da Polícia Civil que se abstenham de promover qualquer alteração prejudicial no vínculo





jurídico-funcional, notadamente nas denominação e remuneração do cargo, não obstaculizadas eventuais progressões funcionais previstas na legislação;

- Caso Vossa Excelência entenda mais adequado, para fins de preservar a dignidade dos profissionais em questão, expeça-se, em caráter liminar, ordem para que os representados se abstenham de utilizar, sob quaisquer condições, enquanto não regularizada a situação funcional, com previsão legal expressa, os serviços dos interessados;

- A fim de que se mantenha incólume o erário, impeça, mediante ordem dirigida aos representados, a realização de concurso público para provimento de vagas para delegado de polícia, enquanto não efetivado o aproveitamento na forma da legislação estadual.

3. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a emissão de determinações à Delegacia Geral da Polícia Civil e ao Governo do Estado do Amazonas e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

(A) liminarmente, a concessão de medida cautelar de urgência, expedindo-se determinação à Delegacia-Geral da Polícia Civil e ao Governo do Estado a fim de que;

(A.1) mantenham os comissários no cargo de delegado de polícia de 1ª classe;

(A.2) se abstenham de promover qualquer alteração prejudicial no vínculo jurídicofuncional, notadamente nas denominação e remuneração do cargo, não obstaculizadas eventuais progressões funcionais previstas na legislação;

(A.3) subsidiariamente, se abstenham de utilizar, sob quaisquer condições, enquanto não regularizada a situação funcional, com previsão legal expressa, os serviços dos interessados; (A.4) não realizem concurso público para provimento das vagas de delegado de polícia, enquanto não efetivado o aproveitamento na forma da legislação estadual.

(B) no mérito, confirmar a medida liminar e assinar prazo de 3 (três) meses para que a Delegacia-Geral da Polícia Civil e o Governo do Estado adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e da legislação estadual, em relação à extinção do cargo de comissário de polícia e, ato seguido, ao aproveitamento dos servidores públicos afetados nos cargos de delegados de polícia.





(C) dispensar, ultimado o aproveitamento, da submissão a novo curso de formação e estágio probatório, respeitando-se toda a progressão funcional, tempo de serviço e contribuições previdenciárias.

4. Registra-se, ainda, que na data de 17/11/2020, foi juntada aos autos, especificamente às fls. 113/486, petição da lavra da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com o objetivo de complementar as informações e documentos trazidos anteriormente, por meio da qual fora alegado, em síntese:

- Após o protocolo da representação, a Defensoria Pública tomou conhecimento de que, embora os representados não tenham adotado qualquer para regularizar as anomalias constitucionais e administrativas que circundam o retorno, puro e simples, ao cargo originário, a polícia Civil tem convocado os servidores públicos em questão para, no prazo de 10 dias úteis, apresentarem fotos a serem utilizadas nas novas carteiras funcionais confeccionadas, conforme se pode inferir dos documentos anexos;
- Esse quadro demonstra, inequivocamente, que a administração pública está em vias de implementar o regresso dos servidores públicos ao cargo que deve ser extinto, em regime de censurável excepcionalidade, violando diversos princípios basilares do direito administrativo;
- Lado outro, revela, com ainda maior robustez, a urgência da apreciação do pedido liminar e a grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que a perda de 70 capacitados delegados de polícia é iminente, colocando em risco toda a atividade de segurança pública;
- No ensejo, informa-se que, a partir de pedidos de aproveitamento protocolados, foram instaurados diversos processos (docs. 03 e 04), no âmbito da estrutura da administração direta, no ano de 2019; - Diante do exposto, com arrimo no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCEAM, visto que preenchidos todos os requisitos necessários, pugna-se pela imediata admissão da representação e encaminhamento do processo ao relator da matéria versada, para deliberação da liminar pleiteada.





5. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 487/492. Em 23/11/2020, antes de apreciar o pedido de medida cautelar, concedi prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, ao Governo do Estado do Amazonas e à Polícia Civil do Estado do Amazonas para que, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas ante ao alegado pelo Representante na exordial. A Polícia Civil compareceu aos autos às fls. 681/952, apresentando alegações e documentos. O Governo do Estado, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, trouxe alegações e documentos, que foram juntados aos autos às fls. 953/995. Registro que autorizei a habilitação nos autos como Terceiro Interessado do Sindicato dos Delegados de Carreira do Estado do Amazonas – SINDEPOL/AM, concedendo as cópias solicitadas, bem como autorizando a juntada de documentação apresentada (fls. 523/680), a qual estará sendo analisada em conjunto com as justificativas apresentadas pela Polícia Civil, PGE e os argumentos trazidos a lume pelo Representante.

6. Antes de adentrar à análise, importante fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas. Vejamos.

7. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares, medidas essas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das decisões constantes nos processos abaixo relacionados:

MS 26547 MC/DF- DISTRITO FEDERAL. Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 23/05/2007, DJ em 29/05/2007, p. 33;

MS 26465 MC/DF- DISTRITO FEDERAL. Rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 03/05/2007, DJ em 10/05/2007, p. 50; MS nº 25292/ DF – DISTRITO FEDERAL. Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado 20/04/2005, DJ em 10/05/2005, p. 44;

MS nº 24710 MC/DF- DISTRITO FEDERAL. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2003, DJ em 02/02/2004, p. 90.

8. A expedição de medidas dessa natureza visa resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, de forma a evitar consequências danosas à economia e ao interesse da coletividade.





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.26

9. Com a finalidade de regulamentar tal competência, adveio a edição da Lei Complementar Estadual nº. 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica desta Corte, passando a vigor com se seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

10. A função supramencionada está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais, desde que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





12. Isso posto, passo a me manifestar especificamente quanto ao pedido cautelar feito pelo Representante.

13. Inicialmente, cabe ressaltar que, segundo consta no Despacho de Admissibilidade da Presidência (fls. 487/492), a presente Representação foi encaminhada a minha relatoria por prevenção em decorrência do fato de que analisei e indeferi a medida cautelar constante nos autos de nº 12.646/2020, processo esse que trata de Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 175/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Governador do Estado do Amazonas e do Delegado-Geral da Polícia Civil do Amazonas, à época, por possível descumprimento de decisão judicial transitada em julgado na ADI 3415 do Supremo Tribunal Federal – STF. Registro que, como se pode observar nas alegações do Representante que já foram transcritas nesta Decisão, a controvérsia trazida a lume e a ser analisada na presente Representação trata também dos contornos e consequências da ADI 3415.

14. Em uma importante linha do tempo para fins didáticos, utilizando-me de informações constantes na elucidativa e minuciosa peça elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, nas informações apresentadas pela Polícia Civil do Estado do Amazonas e pela PGE, bem como no conhecimento dos fatos que esta Relatora possui, haja visto já ter enfrentado a situação dos Comissários que se tornaram Delegados de Polícia Civil em outras oportunidades (em especial no Processo 17.161/2019, que tratou de Questão Juridicamente Relevante acerca de controvérsia sobre o julgamento de aposentadorias nesta Corte e, como já dito, na Representação 12.646/2020), temos os seguintes fatos:

- 14.1 o cargo de Comissário de Polícia foi criado, em janeiro de 2001, por meio da Lei 2634/2001, com remuneração inferior à do cargo de delegado de polícia, apresentando natureza isolada, organizando-se em classe única, sem, no entanto, ter as competências inerentes ao cargo especificadas, somente tendo sido estas criadas no ano de 2003, por meio da Portaria Normativa 006/2003 – GDG;
- 14.2 a carreira surgiu com exigências semelhantes às previstas para a carreira de delegado, tais como formação superior em Direito, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e curso na academia de polícia, possuindo como atribuições, de forma excepcional, o exercício de funções de delegado de polícia no interior ou de delegado plantonista;
- 14.3 logo após a criação do cargo de comissário de polícia, no mês de março de 2001, foi realizado concurso público para provimento de cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil e





Comissário de Polícia Civil, em duas fases, sendo a primeira realizada pela Fundação Getúlio Vargas e a segunda pela Academia de Polícia Civil do Estado do Amazonas, tendo-se procedido a nomeação de 20 (vinte) Delegados de Polícia Civil e de 124 (cento e vinte e quatro) comissário de Polícia Civil;

14.4 os servidores nomeados no cargo de comissários de polícia em decorrência da aprovação no concurso público supramencionado, passaram a atuar como comissários, desenvolvendo as atribuições constantes na Portaria 006/20003 - GDG, contudo, por meio da lei estadual 2.875/2004, que instituiu o Plano de Classificação de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, foram transformados em autoridade policial, grupo ocupacional composto por titulares dos cargos de delegado e de comissário, e posteriormente, por meio da Lei Estadual 2.917/2004 passaram a ocupar o cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe;

14.5 em controle de constitucionalidade, acolhendo pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3415, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, declarou, no dia 24/09/2015, a inconstitucionalidade de parte da lei estadual 2875/2004 e a totalidade da lei 2917/2004, que tratam do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Polícia Civil e da transformação e extinção dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal da Polícia Civil do estado;

14.6 após, em sede de julgamento de embargos de declaração propostos pelo Estado do Amazonas, no mês de agosto de 2018, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) diferiu pelo prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata de julgamento, a eficácia da decisão citada no tópico anterior.

15. Ultrapassada tais digressões iniciais, urge que se façam alguns específicos apontamentos e reflexões, dada a importância e relevância da matéria aqui abordada. Vejamos.

16. Primeiro, ressalto que em momento algum adentrarei ao mérito do discutido no Acórdão proferido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3415, uma vez que, como já dito por mim na Decisão Monocrática da Representação nº 12.646/2020, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não seria o foro competente para reclames acerca de suposto descumprimento de qualquer decisão (plenária, de órgão fracionário ou monocrática) advinda da Máxima Corte brasileira, tampouco poderíamos ser o cenário para um enfrentamento de





ideias sobre o mérito de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Da mesma forma, mesmo que teça menções pontuais e, ao final, uma breve explanação sobre o seu teor, não farei, tampouco irei propor, posto ser incabível, novas discussões sobre o teor da Reclamação 42.613, em consideração aos mesmos argumentos já ditos acima. Importante deixar isso bem claro, com objetivo de evitar e, já de pronto, refutar futuras ilações maldosas e desprovidas da melhor técnica jurídica, uma vez que esta Decisão não se prestará a ser, sob hipótese alguma, um salvo-conduto para uma suposta permissão, que seria conferida ao Governo do Estado do Amazonas, para o não cumprimento de Decisão do STF. Não se trata disso e na sequência da exposição fática e argumentativa ficará demonstrado. Elucidando mais ainda, registro que minha análise terá por base a legislação que regula a matéria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei 2423/1996 e Resolução 3/2012), ou seja, o que estará em análise será a verificação dos necessários requisitos dispostos no item 10 desta Decisão, a saber: o risco de lesão ao interesse público, ao erário ou à futura decisão de mérito da Representação. Nessa linha, a presente Decisão cuidará e tratará de ações que deixaram de ser adotadas ou o foram de forma supostamente equivocada pelo Estado do Amazonas para cumprimento da ADI 3415 e que venham ou estejam a causar danos aos bens que esta Corte de Contas tem incumbência de zelar. Como já afirmado por mim, o STF já analisou e se posicionou sobre a matéria de forma derradeira. Em resumo, o fato é que a lei nº 2971/2004, na sua totalidade, e partes e expressões da lei nº 2875/2004 foram consideradas inconstitucionais pelo STF e o Governo do Estado do Amazonas necessita ofertar cumprimento ao já decidido de forma imutável. Porém, se o dito cumprimento ou a falta da adoção de medidas impactarem ou causarem qualquer risco aos bens tutelados por este Tribunal de Contas, em especial ao erário estadual e ao interesse público, urge a adoção de medidas reparadoras na seara cautelar. Dessa forma, considerando a natureza controladora de atos da administração pública, fica assentada a possibilidade da participação desta Corte de Contas na análise dos fatos trazidos pela DPE na exordial.

17. Em sequência, com relação ao afirmado pela PGE de que a participação da DPE na presente Representação não guardaria legitimidade, uma vez que os interessados não seriam pessoas carentes ou necessitadas, de pronto, discordo do aduzido, posto que, primeiro, qualquer pessoa, órgão ou entidade, nos termos do art. 288 do Regimento Interno desta Casa pode trazer fatos que ensejem supostas ilegalidades ou atos de má gestão cometidos por jurisdicionados para apuração. Em outras palavras, esta Corte de Contas não irá se furtar a processar e analisar situações, trazidas por qualquer dos legitimados citados no art. 288, que possam ensejar supostas agressões aos bens protegidos pela atuação do controle externo, mesmo que se tenha que prosseguir de ofício, a exemplo, inclusive, das mais diversas comunicações anônimas que este Tribunal recebe na Ouvidoria e, após





uma verificação prévia da viabilidade, são, quase em sua totalidade, processadas no âmbito desta Casa. Segundo e mais importante, creio que a participação, na presente Representação, da Defensoria do Estado do Amazonas – DPE, mais especificamente através de seu núcleo especializado em interesses coletivos, dá-se em alusão ao permissivo concedido pelo art. 1º da Lei Complementar 80/1994 c/c o inciso VII do art. 4º do mesmo diploma legal, os quais, em síntese, dispõem ser incumbência da Defensoria a defesa dos direitos coletivos e difusos dos que não possuem recursos para tanto, configura, a meu sentir, que a DPE não se encontra, nesta Representação, em defesa de qualquer interesse privado dos comissários, mas sim do interesse geral da coletividade amazonense, em especial daqueles que não detêm condições de contraditar decisões e atos administrativos que possam impactar num tema de grande relevância e sensível, a saber: a segurança pública. Em outras palavras, acredito que a participação da Defensoria nestes autos seja, salvo melhor juízo, para ofertar voz aos que não são ouvidos acerca de supostas agressões ao interesse público e ao erário, os quais se robustecem com o afastamento de 70 servidores, sem antes ocorrer a edição de lei regularizadora, das suas funções de delegados. Em resumo, entendo que a participação da Defensoria na demanda é um demonstrativo de que o risco ao interesse coletivo é relevante.

18. Acerca do aludido interesse público envolvido no presente caso concreto, imperioso se faz mencionar o fato de que, ao se permitir que o Governo do Estado do Amazonas, **somente por atos administrativos**, determine o retorno dos servidores ao cargo de comissário, considerando o atual e grave cenário de aumento do índice de criminalidade e, em especial de homicídios conforme dados do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>), deixando de contar com o trabalho de 70 (setenta) profissionais altamente capacitados e que desempenharam as funções de delegado por mais de 15 (quinze) anos, pode, de pronto, também ensejar um grandioso risco ao interesse público. A falta de servidores para o correto desempenho das funções dos órgãos estaduais é notória, em especial no âmbito da Polícia Civil. Inclusive, vejo circular na imprensa amazonense, e não é de hoje, notícias acerca da necessidade de realização de concurso para o provimento de cargos na Polícia Civil, contando inclusive com anúncios feitos pelo próprio Governo do Estado (<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/wilson-lima-cogita-novos-concursos-publicos-para-policias-em-2021>). No mesmo sentido, também verifico a existência de notícias na imprensa acerca da falta de delegados em pelo menos 27 cidades do interior do Estado, fazendo com que supostamente investigadores e escrivães tenham que assumir o papel e a função de autoridade policial (<https://todahora.com/articulos/escriv%C3%A3es-e-investigadores-assumem-papel-de-delegado-no-amazonas>). Todavia, mesmo com o visto acima, quero deixar claro entender que problemáticas de falta de pessoal





e aumento do índice de criminalidade não podem, por si só, ensejar o não cumprimento de uma ADI. Não é dessa forma que penso. Inclusive, já deixei evidente que o Governo do Estado deve cumprir os ditames da ADI, inclusive tendo criticado a falta de ações estatais efetivas nesta Decisão. Todavia, o cerne do problema é que possibilita a atuação desta Corte de Contas é exatamente a forma como o Estado vem tentando cumprir a ADI. Ou, até mesmo, as consequências das ações ainda não adotadas pelo Governo, em especial no que se refere à falta de edição de lei regularizadora da situação.

19. Outro ponto alegado pela PGE merece destaque, a saber: a manifestação da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE na Representação 12.646/2020. Aduziu a PGE que a dita manifestação da DICAPE, que, em síntese, encampou o teor de denúncia anônima apresentada na Ouvidoria e que versava sobre a manutenção de comissários no cargo de delegado, estaria em oposição ao alegado e requerido pela DPE nesta presente Representação. Ocorre que, a PGE desconhece o fato de que as manifestações de órgão técnico desta Corte não vinculam qualquer decisão de Relator, tampouco do Plenário. Da mesma forma, o posicionamento de algum órgão técnico instrutor deste Tribunal de Contas não possui o condão de impedir a impetração de qualquer demanda ou processo. Assim, mesmo que o órgão técnico tenha dito no bojo da Representação 12.646/2020 que o retorno dos comissários ao cargo de origem se fazia necessário, tal manifestação, sem qualquer apreciação pelo Relator ou Plenário, não possui o poder de obrigar atos da administração, desfazendo-se, portando, a alegação da PGE.

20. Antes de prosseguir, tecerei mais alguns comentários importantes sobre a situação. Pois bem. Entendo que o Estado do Amazonas se encontra, com relação ao cumprimento do Acórdão da ADI 3415, num grande e espinhoso labirinto. Sim. Há saídas, entretanto, elas são de extrema dificuldade e podem, de forma direta ou reflexa, caso não se adotem as ações cabíveis e regularizadoras, afetar gravemente o erário estadual e/ou o interesse público, conforme ficará demonstrado à frente.

21. Em resumo, e já adiantando o que na sequência desta Decisão demonstrarei, a grande problemática que dificulta o devido e correto cumprimento da ADI configura-se na inexistência de competências fixadas em lei para o exercício do cargo de comissário. Anoto que não houve, até o presente momento, como bem relatado pela DPE, qualquer medida ou movimento de propositura de lei por parte do Estado, salvo o projeto de lei 273/2020 (que foi encaminhado através da Mensagem Governamental 52/2020. Todavia, a dita mensagem foi retirada e não se encontra mais disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado) para efetuar as correções necessárias objetivando o cumprimento do disposto na ADI 3415. Friso que o referido projeto de lei intencionava a extinção do cargo de comissário, fato que acarretaria consequentemente na disponibilidade dos servidores e, talvez, poderia





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.32

ocasionar, se assim o Governo do Estado entendesse, na utilização do instituto do aproveitamento, conforme previsto no §3º do art. 41 da Constituição Federal, não obstante o alegado pela PGE da impossibilidade dessa providência com base no decidido pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 42.613, fato que, ainda no decorrer desta Decisão, tecerei alguns comentários. A verdade é que o Governo do Estado, como fica evidente, até o presente momento, não vem tentando resolver a problemática de forma a atender plenamente a ADI 3415. Friso que a adoção de medidas saneadoras para possibilitar o cumprimento da ADI não é somente medida recomendável, mas imprescindível.

22. Em sequência, ficou evidenciado na petição inicial, na documentação trazida pelo Sindicato de Delegados (fls. 523/680) e pela Polícia Civil (fls. 681/952) que, até o presente momento, as únicas medidas adotadas pelo Estado do Amazonas para tentar adimplir com o decidido da ADI 3415 foram atos administrativos adotados pela Polícia Civil, em especial, conforme relata a DPE em petição complementar às fls. 113/116, a convocação dos servidores ocupantes do cargo de comissário para apresentarem fotos para a edição de carteira funcional, bem como a edição de uma Portaria Normativa, de nº 025/2020, editada e assinada pelo Delegado-Geral Adjunto em 10/9/2020, a qual foi trazida aos autos pela Polícia Civil às fls. 728/734. Deixo, nesse momento, de me manifestar sobre o teor da importante e citada Portaria, objetivando manter uma linha de raciocínio sobre o tema, todavia, fá-lo-ei logo em seguida.

23. Em apertada síntese, entendo que, com base na mencionada Portaria e na elaboração de carteiras funcionais, mesmo sem edição de leis e medidas regularizadoras, o Governo do Estado do Amazonas, por via tão somente de atos administrativos, devolveu os servidores ao cargo de comissário, fato esse que, a meu sentir, poderá ensejar de forma direta um considerável impacto ao erário. Explico melhor para facilitar o entendimento. Vejamos.

24. Obviamente, somos todos sabedores das dificuldades enfrentadas pelo Estado em decorrência dos limites com gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pela inesperada e terrível pandemia que assola o Brasil e o mundo. Contudo, o que quero dizer novamente é que não entendo ser, mesmo com a decisão da ADI 3415, o caminho correto a ser seguido pelo Estado, neste momento, a alocação, via atos administrativos, dos servidores ao cargo de comissário. Isso, a meu sentir e, de acordo com o que ficará elucidado mais à frente, causará um considerável dano ao erário. O próprio STF, quando da Decisão na ADI 3415 ocorrida em 24/9/2015, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, às fls. 61 do inteiro teor do Acórdão, disse que “o Executivo do Amazonas saberá resolver esse aparente impasse”. Lembro que tal frase foi dita num contexto onde o advogado e ilustre Professor Pedro Lenza questionava, em linhas gerais, quais medidas deveriam ser adotadas pelo Estado do





Amazonas a partir da declaração de inconstitucionalidade das leis, em especial se referindo ao fato de que o cargo de comissário não teria atribuições fixadas em ato normativo legal.

25. Didaticamente falando, ao retornar com os servidores para o cargo de comissário, cargo esse que não possui atribuições definidas em lei, o Governo do Estado não poderia, em tese, sob hipótese alguma, fazer uso da força de trabalho daqueles. Pasmem, mas é exatamente isso. Os servidores deveriam receber suas respectivas remunerações, mas não poderiam, em síntese, executar quaisquer atividades no âmbito da Polícia Civil do Estado ou em outro órgão, posto que, de forma grave e anômala, o cargo de comissário foi criado por lei, mas tal diploma não definiu, como já afirmado acima, atribuições. Logo, o Estado efetuará o pagamento dos servidores, todavia, esses permanecerão num suposto limbo funcional, dada a já tão assinalada falta de competências definidas em lei para o exercício do cargo. Em sequência, trago à baila ensinamentos da ilustre administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo, 29ª edição, fls. 663**), que, ao citar o também ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, assim se posiciona:

[...] **“cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres** estatais a serem expressos por um agente”. Com efeito, as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispendo de determinado número de cargos **criados por lei**, que lhes confere denominação própria, **define suas atribuições** e fixa o padrão de vencimento e remuneração. [...]

26. Conforme atenta leitura dos notáveis administrativistas acima citados, para todo cargo existente na administração pública urge que se tenha definição, por ato legal, das atribuições a serem desempenhadas. Exatamente esse é o ponto inexistente em relação aos comissários, que prejudica e, até mesmo, impede, neste momento, o correto cumprimento da ADI 3415, sem que se cause dano ao erário como acima dito. Na lei de criação, tampouco em nenhuma outra lei que se seguiu, não foi observada a necessária definição de atribuições. A única distribuição de competências, como bem observado e citado pela DPE na petição inicial, foi advinda de ato infralegal do Delegado-Geral em 2003, a saber: a Portaria Normativa 6/2003 – GDG (fls. 64), que foi reanimada pela Portaria Normativa 25/2020. Friso que meu entendimento, o qual é balizado pelas pelos ensinamentos da citada Professora Maria Sylvia, é de que ato infralegal não pode se prestar a definir competências e atribuições de cargo público. Aliás,





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.34

entendimento idêntico teve o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do MS 26955, sob relatoria da ilustre Ministra Cármen Lúcia, que abaixo reproduzo trecho constante no Informativo 611:

A alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário concedeu mandado de segurança para que servidores públicos originariamente empossados no cargo de Assistente de Vigilância do Ministério Público Federal possam ocupar o atual cargo de “Técnico de Apoio Especializado/Segurança”, conforme o Anexo I da Portaria PGR/MPU 286/2007, assegurando-lhes a continuidade da percepção da gratificação de atividade de segurança, prevista no art. 15 da Lei 11.415/2006. **Tratava-se, na espécie, de writ impetrado contra ato do Procurador-Geral da República, consubstanciado na Portaria 286/2007, que teria modificado as atribuições dos cargos para os quais os impetrantes fizeram concurso público.**

[...]

Aduziu-se que a mudança de atribuições dos cargos ocupados pelos impetrantes se dera por edição de portaria, meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público. Nesse sentido, **explicitou-se a necessidade de edição de lei para a criação, extinção ou modificação de cargo público.** O Min. Gilmar Mendes enfatizou a repercussão deste julgamento, tendo em conta que a mudança de atribuições por portaria seria prática comum na Administração Pública. Precedentes citados: ADI 951/SC (DJU de 29.4.2005); ADI 1591/RS (DJU de 16.6.2000) e ADI 2713/DF (DJU de 7.3.2003).

grifos não constantes no original

27. Em síntese, considero que tal situação vivenciada pelos comissários configura uma espécie de cargo vazio, posto que um dos conceitos doutrinários de cargo é ser um centro de competências, sendo que essas não se encontram devidamente alocadas, ou seja, existe a nomenclatura, todavia, ausentes estão as atribuições e atividades que deverão ser desempenhadas. Obviamente, como já demonstrado, a consequência natural da alocação açodada





e não balizada em leis e medidas regularizadoras dos servidores na condição de comissários seria causar um irreparável dano ao erário, posto que, como já sublinhado algumas vezes, tais servidores receberão remuneração e não poderão, em tese, executar quaisquer atividades em benefício da administração pública estadual.

28. Por outro prisma, impensável também seria determinar ou possibilitar que não se remunerasse o servidor ocupante do cargo de comissário enquanto não houvesse definição legal de suas atribuições, posto que todos adentram aos quadros da administração pública via concurso e, no presente momento, possuem estabilidade. Ademais, tal situação configuraria um real atentado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que os servidores não contribuíram para a criação desta complexa celeuma, mas sim a ausência da adoção de medidas regularizadoras para solucionar a problemática por parte do Governo do Estado.

29. Logo, verifica-se a real e dificultosa situação em que se encontra o Governo do Estado, posto que, como se evidenciou acima, cumprir a ADI 3415 de forma não planejada e sem lei regularizadora da situação funcional dos servidores ensejaria um claro dano ao erário, fatos esses que autorizariam a responsabilização, no âmbito desta Corte de Contas, dos gestores que tivessem dado causa ao ocorrido. Não cabe aqui esta Relatora atuar de forma consultiva e orientar as medidas que serão adotadas pelo Estado no caso concreto, posto que tal atribuição não foi conferida aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal, tampouco pela Constituição Estadual. Todavia, necessito demonstrar que a adoção de atos administrativos, sem antes haver a regularização legal da situação, torna-se, a meu ver, uma saída que impactará sobremaneira o interesse público e, principalmente, criará um dano ao erário estadual. Da mesma forma, sabe-se que, nos termos dispostos pela Constituição Federal, cabe, dentre outras atribuições, aos Tribunais de Contas o controle de atos administrativos, possibilitando, inclusive, nos termos dos incisos IX e X do art. 71 da Constituição Federal, a determinação de correção para o cumprimento de lei ou a sustação direta ato inquinado. Creio que esteja mais do que demonstrada e devidamente fundamentada a atuação deste Tribunal de Contas nesta situação ensejadora da presente Representação.

30. Ainda tratando sobre o uso de atos administrativos para solução da situação, abro um espaço para falar especificamente acerca da Portaria Normativa 25/2020 – GDG/PC (fls. 728/730) e da Portaria Normativa 6/2003 – GDG/PC (fls. 64). Pois bem. A Portaria Normativa 25/2020 foi editada, conforme consta em seu resumo, com a finalidade de dispor sobre o cumprimento de Decisões do Supremo Tribunal Federal e outras providências. Ora, já de prima, reafirmo, como venho fazendo ao longo desta minha Decisão, que entendo não caber, no presente caso, a solução de cumprimento da ADI 3415 somente via ato administrativo, a exemplo da dita Portaria. Ademais, vejo que a citada Portaria nasceu para o cumprimento do disposto na Reclamação 42.613, que tramita no STF, todavia o ato





não se prestou somente a isso, posto que também objetivou claramente adimplir a ADI 3415, conforme se observa em seu texto. Ressalto que mais ao final desta Decisão tecerei algumas linhas sobre a dita Reclamação, mas já assinalo que seria desnecessária a edição de ato administrativo para o cumprimento da Decisão contida nela, uma vez que a medida suficiente e necessária foi a constante no Decreto do Governador do Estado, que foi publicado em 16/9/2020. Observe-se, inclusive, que a Portaria foi, como já dito, assinada em data anterior ao ato do Governador que deu cumprimento à liminar contida na Reclamação 42.613. Em sequência, registro que a Portaria, como fica claro em seu art. 2º, determinou, com o fito de cumprir a ADI 3415, o afastamento imediato da função de delegado de todos os servidores que ingressaram na Polícia no cargo de comissário. Não obstante, foi além. Determinou, agora via art. 4º, que as atribuições do cargo de comissário, inexistentes na lei que criou o dito cargo, seriam as previstas na Portaria Normativa 6/2003 – PCAM. Vejam só. Um ato administrativo infralegal afasta servidores de certo cargo, sem antes haver a adoção de medidas por parte do Governador, e os aloca em outro, deixando claro que as atribuições, que deveriam ser definidas em lei, seriam as advindas de outro ato infralegal. Louvo a iniciativa da Polícia Civil de tentar resolver administrativamente a dificultosa situação criada após a definitividade da ADI 3415, contudo, preciso frisar novamente que ato infralegal não pode definir competência de cargo público, matéria essa que, obrigatoriamente, deve ser regulada por lei, nos termos do inciso V do art. 27 c/c a alínea “a” do inciso II do §1º do art. 33 da Constituição Estadual. Assim, em tese, nasceria a possibilidade para que esta Relatora, observando a situação narrada, com permissivo concedido pelo *caput* do art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal, suspendesse cautelarmente, com base no risco de lesão ao interesse público, os efeitos do art. 4º da Portaria Normativa 25/2020 – GDG/PC e o inteiro teor da Portaria Normativa 6/2003 – GDG/PC. Contudo, caso assim procedesse, estaria extraindo do mundo jurídico os únicos atos, mesmo que ainda não suficientes, que tentaram solucionar ou reduzir as problemáticas advindas da finalização do julgamento na ADI no STF. Em outras palavras, caso suspendesse os efeitos dos atos normativos citados, estaria possibilitando, de fato, um dano erário a ser perpetrado pelo Governo do Estado, posto que, ante à ausência de qualquer definição de atribuição, mesmo que por simples atos administrativos, os comissários não poderiam, realmente, exercer qualquer atividade. Da mesma forma, seria muita omissão de minha parte aceitar e permitir, enquanto Conselheira de Tribunal de Contas, que detém, dentre outras competências, a função de zelar pelo erário, que se remunere servidor sem a devida contraprestação laboral. Assim, sopesando as complexas situações postas a minha apreciação, entendo pela permissão de manutenção dos efeitos do art. 4º da Portaria Normativa 25/2020 – GDG/PC e o inteiro teor da Portaria Normativa 6/2003 – GDG/PC até que o Governo do Estado, em um prazo a ser definido nesta Decisão, regularize a situação funcional dos comissários. Friso que a permissão concedida





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.37

por esta Relatora acerca de manutenção dos efeitos temporários de competências fixadas por ato infraregal objetiva, tão somente, evitar que os servidores recebam remuneração e não realizem qualquer atividade em benefício da administração pública, ou seja, impedir que um dano ao erário estadual seja cometido. Ressalto, ainda, que, pontualmente, a Portaria 25/2020, mesmo mantendo as competências fixadas pela Portaria 6/2003, extraiu expressamente a possibilidade do exercício das que sejam privativas ao cargo de delegado.

31. Mesmo que já tenha dito acima que não cabe aos Tribunais de Contas qualquer função de consultoria à administração pública em casos concretos, bem como não ser este o objetivo desta Decisão, a qual se pauta em analisar requisitos para concessão ou indeferimento de pedido cautelar, vale, para fins de um melhor entendimento de todo o exposto, uma breve explicação do que considero viável de ser feito pelo Estado. Essencialmente, deixo claro, mais uma vez, que não entendo ser impossível a utilização de atos administrativos para resolver a situação, desde que haja baliza legal. Tão somente entendo que, neste momento, a única saída que considero não ser a ideal é a utilização unicamente de atos administrativos que intencionam alocar os servidores ao cargo de comissário, a exemplo da Portaria Normativa 25/2020 – GDG/PC, sem qualquer respaldo em lei regularizadora da situação funcional dos mesmos, como acima já explicitado. Todavia, como dito acima, manteve, mesmo que de forma precária, os efeitos do dispositivo da Portaria que versava sobre a fixação de atribuições ao cargo de comissário com o objetivo de impedir um dano ao erário, que se consubstanciaria no fato de permitir que os servidores ficassem sem a possibilidade de realizar atividades laborais.

32. Não sei qual medida o Estado irá, de fato, adotar, ou seja, se vai, por exemplo, propor lei conferindo atribuições aos comissários ou se vai extingui-lo e alocar os servidores em disponibilidade, permitindo medidas sequenciais, a juízo da administração. Todavia, entendo que qualquer ação para resolução do presente caso necessite ser pela via da propositura e posterior edição de lei.

33. Entretanto, não tenho conhecimento de que tramita na Assembleia qualquer propositura de instrumento legal que propicie a resolução da presente situação. O que, a meu ver, o Estado do Amazonas deva fazer, antes de tudo, é verificar a real necessidade de ainda contar com a existência do cargo de comissário no âmbito da Polícia Civil. Posterior a isso, a administração pública deve adotar a medida que melhor lhe aprouver e atender plenamente o interesse público da sociedade amazonense.

34. Sobre a utilização do instituto do aproveitamento para solução, o qual foi mencionado pela DPE e pela PGE (que, inclusive tinha um parecer favorável, o qual foi tornado sem efeito após a decisão liminar na Reclamação 42.613), vejo que se encontram alocados aos autos (fls. 117/486) processos administrativos que





intencionavam seguir nessa linha. Dessa forma, creio que tais ações sobre a utilização do instituto do aproveitamento sofreram solução de descontinuidade e não mais seguiram, fato que impossibilita, neste momento, qualquer manifestação mais aprofundada desta Relatora acerca da regularidade do procedimento que estava sendo executado. Todavia, em homenagem ao debate e, em atenção ao mencionado pela PGE, de que, para tornar sem efeito o parecer favorável ao uso do instituto, baseou-se na decisão do Ministro Gilmar na Reclamação 42.613, entendo, com as devidas vênias e ainda que carecendo de uma análise mais firme por parte desta Relatora, de forma diversa a vez que a Súmula Vinculante 43 não veda de forma expressa a utilização do aproveitamento. Lado outro, se assim fosse compreendido, o próprio §3º do art. 41 da Constituição Federal, o qual prevê claramente a possibilidade de utilização do instituto, teria perdido o sentido, sendo derrotado pela edição de Súmula Vinculante, ao passo que caminharíamos em contrariedade à máxima eficácia que devam ter, conforme conferido pela doutrina pátria, a interpretação de normas constitucionais. Ademais, o próprio Ministro em sua Decisão disse que vislumbrava uma “possível contrariedade”, logo, não adentrando de maneira mais profunda à discussão da matéria. Todavia, como já disse, acredito que a utilização do referido instituto, caso seja a solução a ser adotada pelo Governo do Estado, tenha que ser analisada com bastante cautela e, em atenção às peculiaridades que cercam a situação funcional dos comissários, não sendo, repito, esta Corte de Contas competente para atuar na função consultiva das medidas que virão a ser adotadas no caso concreto.

35. Não obstante tudo que já foi dito nesta Decisão, creio que seja necessário menção, mesmo que breve, acerca da liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes no bojo da Reclamação 42.613, a qual suspendeu os efeitos de decisões em processos judiciais que tramitam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, posto que foi trazido aos autos pela Polícia Civil e PGE robusta documentação acerca da matéria. Deixo registrado que o debatido na Reclamação, em apertada síntese, não guarda total relação umbilical com o discutido na presente Decisão, uma vez que a motivação para a impetração daquela foi que as decisões do TJ/AM estariam descumprindo a ADI 3415, pois determinaram a nomeação de 53 pessoas no cargo de Delegado de Polícia. A bem da verdade, a fundamentação contida das decisões do TJ/AM baseou-se, até onde se conseguiu observar, no fato de que alguns servidores, lá no ano de 2001, fizeram o concurso tanto para comissário quanto para delegado. Vejo que os 53 servidores foram aprovados e classificados para o cargo de comissário, mas, quanto ao cargo de delegado, teriam supostamente constado no cadastro de reserva. A problemática, pelo que entendi, deu-se quando o Estado não prorrogou o concurso, impossibilitando a convocação do cadastro de reserva do cargo de delegado e, logo após, transformou, tornando evidente a necessidade, cargos de comissário em delegado. Creio que essa tenha sido a





controvérsia tratada tanto nas decisões do TJ/AM quanto na Reclamação. Friso que atuo nestes autos na condição de Relatora e aprecio atos ou a não adoção de atos que ensejam supostos danos ao interesse público e, em especial neste caso concreto, ao erário estadual, como já explicado acima. Toda minha digressão acerca dos fatos teve por fundamento o permissivo concedido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em especial o *caput* do art. 42-B, que fala acerca da possibilidade de edição de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM quando verificada a existência de risco ao interesse público, ao erário ou à futura decisão e mérito. Dito isso, entendo que a cada órgão do estado brasileiro cabe a atuação em sua seara de competência, não sendo, portanto, discutível nesta Representação o mérito do alegado nas decisões liminares já proferidas na Reclamação 42.613.

36. Prosseguindo, por uma análise de requisitos constantes no *caput* do art. 42-B da Lei 2423/1996, existente o risco de lesão ao erário, nasceria a possibilidade da concessão da medida cautelar pleiteada. Contudo, a definição deste caso não pode ser tão simplista, haja vista já termos dito acima que o STF decidiu com definitividade, via ADI, a inconstitucionalidade das leis que alocaram os comissários na condição de delegados. Em síntese de tudo que foi dito e afirmado, esta Conselheira encontra-se na seguinte situação posta sob sua análise:

- 36.1 indeferir a cautelar, mantendo os servidores como comissários, cargo esse que não possui atribuições definidas em lei, ou seja, abrindo, de fato, a possibilidade de que a administração não possa utilizá-los em nenhuma tarefa no âmbito da Polícia Civil, fazendo com que ocorra um dano ao erário estadual;
- 36.2 deferir a cautelar, mesmo que sob fundamento na atuação protetiva ao erário estadual conforme já explicado na fundamentação, e causar um suposto confronto a uma decisão definitiva adotada pelo STF em sede de ADI, a qual julgou inconstitucional leis que alocaram comissários na condição de delegados;
- 36.3 deferi-la na forma subsidiária pedida pela DPE, determinando que a Polícia Civil e o Governo do Estado não utilize a força de trabalho dos comissários até que se regularize a situação funcional.

37. Em todos esses anos de vida pública e, em especial nos cargos de Auditora e, posteriormente, de Conselheira, nunca me omiti ou empreendi fuga quando foram colocadas sob minha apreciação situações complexas, a exemplo da que agora analiso. E, nesta Representação, não será diferente. Mesmo sendo uma matéria sensível e que pode ensejar grande repercussão ao interesse público, visto se tratar de segurança pública, passo a me posicionar com base nos normativos que regulam a atuação desta Corte de Contas. Sendo assim, mesmo existente, como





explicado acima, um suposto risco de dano ao erário estadual, entendo ser impossível, na atual conjuntura, deferir a cautelar para manter comissários no cargo de delgado. Primeiro, porque o STF já decidiu de forma definitiva serem inconstitucionais as leis que os alocaram como delegados. Assim, inexistente qualquer lei que embase a permanência dos servidores como delegados. Logo, não creio que uma decisão monocrática de um membro de Tribunal de Contas tenha o condão de substituir a força de uma lei ou, até mesmo, ensejar o descumprimento de uma ADI finalizada de forma definitiva pelo STF. Não mesmo. Ademais, caso deferisse a cautelar, esta Relatora poderia ensejar o caos na justiça amazonense, quiçá a brasileira, ao passo que centenas de medidas judiciais seriam interpostas com o objetivo de suspender e anular atos dos comissários nas funções de delegados. Isso não é exercício de futurologia, mas análise fática da situação, posto que delegados são responsáveis, dentre outras funções, por investigações criminais que, vez ou outra, culminam em prisões, as quais poderiam ser questionadas e anuladas, uma vez que teriam por base ações de servidores que estariam no cargo por decisão cautelar advinda de Tribunal de Contas.

38. Assim, verificada a impossibilidade de atendimento do pleito cautelar principal, vejo que tenha que ser também indeferido o pleito subsidiário, o qual, se concedido, seria um aval ofertado ao Governo do Estado para concretização de um dano, uma vez que, conforme amplamente explicitado acima, servidores receberiam remuneração e ficariam impedidos de realizar atividades laborais. Como já deixei claro, não permitirei que isso aconteça e, para tanto, mesmo frisando que ato infralegal não pode fixar competência de cargo, mantenho, de forma temporária, os efeitos das atribuições constantes na Portaria Normativa 6/2003 – GDG/PC, que foram modificadas pelo art. 4º da Portaria Normativa 25/2020 – GDG/PC, até que a situação funcional dos comissários seja regularizada por meio de lei. Todavia, por óbvio, a validade dessas atribuições não pode perdurar eternamente, ao passo que, adotarei, de ofício, verificada a existência da necessidade proteção ao erário e ao interesse público, medida cautelar, com base no *caput* do art. 42-B da Lei 2423/1996, para recomendar ao Governo do Estado do Amazonas que, no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize estudos e apresente a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM ato normativo para o devido cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3415, encaminhando a este Tribunal de Contas, após 5 dias do protocolo na ALE/AM, cópia da documentação contendo a solução adotada. Ressalto que a ausência de adoção de medidas regularizatórias da situação funcional dos comissários por parte do Governo do Estado, a meu sentir, possibilitará a incorreta consolidação dos efeitos das Portarias citadas, possibilitando claramente o não cumprimento da ADI 3415. Em outras palavras, a ADI 3415 ainda precisa ser adimplida de forma plena e satisfatória pelo Governo do Estado do Amazonas.





39. Ressalto mais uma vez, antes de adentrar nas linhas finais desta Decisão, que sou sensível à dificuldade enfrentada pelo Estado para o cumprimento da ADI 3415. O interesse público envolvido é gigantesco, posto que impactará numa seara complexa e de alto interesse social que é a segurança pública. Em resumo, vejamos em breve apanhado, que facilitará a compreensão de forma definitiva, a grave situação que se encontra o Estado após a dita ADI:

- 39.1 há uma decisão definitiva em sede de controle de constitucionalidade a ser cumprida;
- 39.2 o cumprimento, sem leis regularizadoras, de forma açodada e descuidada pode fazer nascer graves impactos ao erário, posto que encontra barreira na ausência de competência legais definidas para o exercício do citado cargo;
- 39.3 a questão que se põe é: qual a melhor medida? Creio, como já dito e demonstrado acima, que o Estado tenha algumas saídas, entretanto, a falta de ações ou somente a adoção de atos infralegais não me parecem ser a melhor escolha.

40. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca da análise da possibilidade de concessão da medida cautelar requerida na inicial. Importante aqui que se faça, mais uma vez e de forma definitiva, menção de que esta Conselheira não está obstruindo ou dificultando, ao proferir esta Decisão, qualquer medida do Estado do Amazonas com fito de cumprimento da ADI 3415. Muito pelo contrário, repiso. A ADI 3415 precisa e creio que deverá ser adimplida pelo Estado do Amazonas em toda sua extensão. Ocorre que, friso, o Estado não adotou ainda nenhuma medida legal que possibilite, respeitando o interesse público envolvido e, especialmente, o erário estadual, o devido cumprimento da ADI. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos do Representante com a defesa produzida pelos Representados, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

41. Diante do acima explanado, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, conforme explicitado na fundamentação desta Decisão.

42. De ofício, verificada a existência da necessidade proteção ao erário e ao interesse público, **adoto medida cautelar**, com base no *caput* do art. 42-B da Lei 2423/1996, **para recomendar ao Governo do Estado do Amazonas que, no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize estudos e apresente à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM ato normativo para o devido cumprimento da Ação Direta de**





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.42

Inconstitucionalidade – ADI 3415, encaminhando a este Tribunal de Contas, após 5 dias do protocolo na ALE/AM, cópia da documentação contendo a solução adotada.


43. Ato contínuo, remeto os autos a Divisão de Medidas Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 43.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 43.2 oficiar à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, ao Governo do Estado do Amazonas e à Polícia Civil do Estado do Amazonas para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada no item anterior e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se, caso assim desejem, acerca do teor desta Decisão, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 43.3 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 15.958/2020

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA. EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01.03.02201.00004071/2019 E Nº 01.03.02201.00013849/2019

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Vistoria Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de suposta irregularidade no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00004071/2019 e nº 01.03.02201.00013849/2019, que resultou na cassação da licença da referida empresa.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Consta do Processo Administrativo nº 01.03.02201.00004071/2019 que a processada realizou vistoria externa no veículo de placa JXX-0235, bem como também não informou no laudo que o veículo tinha o motor divergente com a base (base de índice nacional), e quanto ao veículo de placa PHF-1167, que a referida apresentou laudo de aprovação para fins de alteração nas características sem a apresentação de CSV emitido por Instituições Técnicas





Licenciadas. Consta ainda segundo Processo Administrativo, qual seja, Processo nº 01.03.02201.00013849/2019, o qual se refere a supostas irregularidades quanto ao procedimento de realização de vistorias dos veículos de placas PHO-2J10, PHH1C47, NOQ-9E42, PHI-3F01, PHC-5J74, BEE-2A37, PHC3B39, OAE-9139, OXM6142, OAJ-5824, NPB-5F05, NOK-0206, JWT-OB83, PHP-4F21, OAO-0J73, NON7281, PHW-2A38, JXJ-4G41, PHL-9B08, NOZ-1D78, OAN-0C13, PHD-6B29, HRR8221, OAB-6F58, JXV-8153 E PHA-0B62;

- O periculum in mora caracteriza-se em razão da Requerente estar sendo prejudicada pois a cassação da empresa gerou graves prejuízos financeiros à empresa Manaus Vistoria e mais ainda lesou o interesse público, uma vez que o serviço de vistoria veicular fica restrito um número muito reduzido de empresas e com menor oferta à população, uma vez que os procedimentos requisitados pelo DETRAN são morosos, assim, uma empresa a menos na prestação de tal serviço prejudica sobremaneira a população.

- O Requerente pretende com a tutela de urgência a suspensão e revisão da decisão dos Processos Administrativos nº 01.03.02201.00004071/2019 e nº 01.03.02201.00013849/2019 (DETRAN-AM), uma vez que a empresa Manaus Vistoria vem sendo constantemente perseguida devido à rigorosa aplicação das penalidades por parte do Detran-AM;

- Diante dos fatos já apresentados, a perseguição por parte do Detran – AM resta comprovada, uma vez que a empresa já foi suspensa e teve sua licença cassada em outros Processos Administrativos, quais sejam, processo nº 01.03.02201.00005282.2018, nº 01.03.02201.00006414.2018 e 01.03.02201.00007318.2018. É visível que a empresa foi muito prejudicada financeiramente, bem como quando teve seu nome divulgado em noticiários os quais acusavam a mesma de vários fatos inverídicos. Tanto se pode provar tal perseguição que o processo de suspensão da empresa foi revogado, provando assim que os trâmites seguidos pela empresa estão em conformidade com a legislação pertinente;





- Desse modo, e por tudo o que foi explanado acima resta cristalino que providências urgentes e inadiáveis precisam ser tomadas, a Requerente solicita a concessão da medida cautelar para que seja determinada a REABILITAÇÃO NOS SISTEMAS DO DETRAN-AM.

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão e revisão das decisões nos Processos Administrativos nº 01.03.02201.00004071/2019 e nº 01.03.02201.00013849/2019, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

a) O recebimento e conhecimento da presente Representação;

b) Que seja concedida a cautelar pleiteada, no sentido de suspender e revisar as decisões nos Processos Administrativos nº 01.03.02201.00004071/2019 e nº 01.03.02201.00013849/2019 (Detran-AM);

c) O arquivamento dos presentes processos administrativos, haja vista inexistirem irregularidades em quaisquer laudos apontados no processo;

d) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 11/14.

5. Por meio do despacho às fls. 43/46, concedi prazo para que o Departamento Estadual de Trânsito se manifestasse quanto aos fatos narrados na exordial e a defesa foi devidamente juntada às fls. 48/74.

6. Inicialmente, importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas.

7. Tem-se que dentre as funções dos Tribunais de Contas está a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

10. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.

11. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

11.1 – Fundado receio de grave lesão ao erário;

11.2 – Fundado receio de grave lesão ao interesse público

11.3 – risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, restando evidenciada a fumaça do bom direito, uma





vez que constam nas alegações indícios de que o direito pleiteado existe, não se tratando de mera suposição de verossimilhança.

13. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, restando evidenciada a fumaça do bom direito, uma vez que constam nas alegações indícios de que o direito pleiteado existe, não se tratando de mera suposição de verossimilhança.

14. Tais fatos estão caracterizados nas alegações da Representante quando traz à baila a possibilidade legal de realização das vistorias na maneira como foram feitas, nos termos da Resolução 737/2018 do Conselho Nacional de Trânsito e, apesar de não ser possível afirmar com veemência que as alegações da Representante são verídicas, não há como desconsiderá-las, razão pela qual entendo que se trata de um ponto que deva ser esclarecido.

15. Ultrapassada esta barreira inicial, como já demonstrado acima, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, está alicerçado no fundado receio de grave lesão ao interesse público, uma vez que de fato, como bem prelecionou a empresa Representante, a cassação de licença prejudica a prestação do serviço à população, tendo em vista redução de oferta.

16. Tem-se que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas foi instituído com a missão de assegurar a execução da Política Nacional de Trânsito no âmbito de sua jurisdição, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, sendo suas ações vinculadas diretamente a um direito fundamental e exercidas sob o regime de Direito Público.

17. Desta forma, as atividades prestadas pelo DETRAM-AM devem ser ofertadas à população de forma satisfatória e a redução dessa oferta afeta diretamente a vida dos cidadãos, uma vez que aumenta o desequilíbrio já conhecido, entre a procura e oferta pelos serviços de competência daquele Departamento.





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.48

18. Apesar de o Representado, em defesa inicial, demonstrar que não houve interrupção do serviço de vistorias veiculares, não restou demonstrado se a quantidade de oferta do serviço não foi reduzida com a cassação da licença de credenciamento da Representante.

19. Neste diapasão, importante fazer um adendo específico sobre a quantidade de oferta do serviço de vistoria veicular.

20. A vistoria veicular, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, é procedimento fundamental quando da transferência de um veículo, ou seja, qualquer cidadão que vender seu veículo deverá se dirigir à Empresa Credenciada pelo DETRAN, para que lá sejam verificados sua documentação e os itens de segurança. Desta forma, resta evidenciado que se trata de um serviço com muita demanda. Dito isso, entendo que a supressão no fornecimento do referido serviço pela empresa demandante, automaticamente, causará um aumento de pessoas circulando nas demais empresas credenciadas, podendo provocar aglomerações, o que em tempos de pandemia do novo coronavírus, que assola o mundo inteiro e que, sobretudo, preza pelo distanciamento social, devem ser evitadas.

21. Por todo o exposto, neste momento, entendo que os motivos da suspensão precisam ser avaliados na presente Representação, ressaltando que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

22. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

23. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de determinar ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, bem como a suspensão dos processos administrativos 01.03.02201.00004071/2019 e nº 01.03.02201.00013849/2019.

24. Ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.49

- 24.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 24.2. oficiar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 24.3. oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- 24.4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.959/2020

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA





REPRESENTADOS: SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.03.02201.00006033/2019 QUE RESULTOU NA CASSAÇÃO DA LICENÇA DA EMPRESA PELO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRA - RELATORA: CONSELHEIRA YARA LINS DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Vistoria Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de suposta irregularidade no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019, que resultou na cassação da licença da referida empresa.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Consta do processo administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019 que foi publicada denúncia no site www.blogdohiellevy.com.br, referente a vistoria do veículo de placa NOT 8346, cujo motor estaria no porta malas do mesmo;
- O processo administrativo baseou-se em denúncia postada no blog citado acima, no qual consta vídeo de aproximadamente 10 segundos, onde se vê 3 pessoas na traseira do veículo;
- O periculum in mora caracteriza-se em razão da Requerente estar sendo prejudicada pois a cassação da empresa gerou graves prejuízos financeiros à empresa Manaus Vistoria e





mais ainda lesou o interesse público, uma vez que o serviço de vistoria veicular fica restrito um número muito reduzido de empresas e com menor oferta à população;

- O Requerente pretende com a tutela de urgência a suspensão e revisão da decisão do Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019 (DETRAN-AM), uma vez que a empresa Manaus Vistoria vem sendo constantemente perseguida devido à rigorosa aplicação das penalidades por parte do Detran-AM;

- Preliminarmente cabe esclarecer que a denúncia que ensejou o referido processo administrativo foi baseada somente em uma denúncia com uma filmagem de 10 segundos, no qual se vê apenas 3 pessoas ao redor da traseira de um veículo. Vale frisar que na denúncia não constam dados do veículo ou qualquer prova de irregularidade e nada sobre o recebimento de propina por parte do funcionário da Manaus Vistoria;

- Desse modo, como está mais do que cristalina que providências urgentes e inadiáveis precisam ser tomadas, a Requerente solicita a concessão da medida cautelar para que seja determinada a REABILITAÇÃO NOS SISTEMAS DO DETRAN-AM.

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado a suspensão e revisão da decisão exarada no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019 Detran-AM, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

a) O recebimento e conhecimento da presente Representação;

b) Que seja concedida a cautelar pleiteada, no sentido de suspender e revisar a decisão no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019 (Detran-AM);

c) O arquivamento do presente processo administrativo, haja vista inexistirem irregularidades em quaisquer laudos apontados no processo;

d) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual





4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 10/12.

5. Por meio do despacho às fls. 18/20, concedi prazo para que o Departamento Estadual de Trânsito se manifestasse quanto aos fatos narrados na exordial e a defesa foi devidamente juntada às fls. 24/40.

6. Inicialmente, importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas.

7. Tem-se que dentre as funções dos Tribunais de Contas está a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

10. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.





11. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

- 11.1 – Fundado receio de grave lesão ao erário;
- 11.2 – Fundado receio de grave lesão ao interesse público
- 11.3 – risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, restando evidenciada a fumaça do bom direito, uma vez que constam nas alegações indícios de que o direito pleiteado existe, não se tratando de mera suposição de verossimilhança.

13. Tais fatos estão caracterizados nas alegações da Representante quando traz à baila a possibilidade de descumprimento, pelo Representado, da Lei nº. 9784/99 e da Portaria 653/2018 – DETRAN, quando em sua exordial relata que a denúncia que culminou na sua cassação não descreveu detalhadamente os fatos ocorridos, bem como não os tipificou claramente e, apesar de não ser possível afirmar com veemência que as alegações postas são verídicas, não há como desconsiderá-las, razão pela qual entendo que se trata de um ponto que deva ser esclarecido.

14. Ultrapassada esta barreira inicial, como já demonstrado acima, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, está alicerçado no fundado receio de grave lesão ao interesse público, uma vez que de fato, como bem prelecionou a empresa Representante, a cassação de licença prejudica a prestação do serviço à população, tendo em vista redução de oferta.

15. Tem-se que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas foi instituído com a missão de assegurar a execução da Política Nacional de Trânsito no âmbito de sua jurisdição, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.54

promoção, valorização e preservação da vida, sendo suas ações vinculadas diretamente a um direito fundamental e exercidas sob o regime de Direito Público.

16. Desta forma, as atividades prestadas pelo DETRAM-AM devem ser ofertadas à população de forma satisfatória e a redução dessa oferta afeta diretamente a vida dos cidadãos, uma vez que aumenta o desequilíbrio já conhecido, entre a procura e oferta pelos serviços de competência daquele Departamento.

17. Apesar de o Representado, em defesa inicial, demonstrar que não houve interrupção do serviço de vistorias veiculares, não restou demonstrado se a quantidade de oferta do serviço não foi reduzida com a cassação da licença da Representante.

18. Neste diapasão, importante fazer um adendo específico sobre a quantidade de oferta do serviço de vistoria veicular.

19. A vistoria veicular, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, é procedimento fundamental quando da transferência de um veículo, ou seja, qualquer cidadão que vender seu veículo deverá se dirigir à Empresa Credenciada pelo DETRAN, para que lá sejam verificados sua documentação e os itens de segurança. Desta forma, resta evidenciado que se trata de um serviço com muita demanda. Dito isso, entendo que a supressão no fornecimento do referido serviço pela empresa demandante, automaticamente, causará um aumento de pessoas circulando nas demais empresas credenciadas, podendo provocar aglomerações, o que em tempos de pandemia do novo coronavírus, que assola o mundo inteiro e que, sobretudo, preza pelo distanciamento social, devem ser evitadas.

20. Por todo o exposto, neste momento, entendo que os motivos da suspensão precisam ser avaliados na presente Representação, ressaltando que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

21. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.55

22. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de determinar ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, bem como a suspensão do processo administrativo 01.03.02201.00006033/2019.

23. Ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

23.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

23.2. oficiar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

23.3. oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

23.4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sr. **DENILSON BARATA ALEIXO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1413/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 24/11/2020, Edição n.º 2422, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13808/2020, que tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Srª. **KEILA MARA LOPES MOREIRA DE BARROS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 927/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11799/2020, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.57

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VANESSA LIMA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1110/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 30/31 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11553/2020**, que tem como objeto a **Reforma** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ NUNES DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1113/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11801/2020**, que tem como objeto a **Pensão** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.58

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1113/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 29/30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11805/2020**, que tem como objeto a **Pensão** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ZULEIDE GOMES MARTINS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1036/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16459/2019**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2020-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERALDO TRINDADE**





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.59

DA SILVA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação de nº 47/2020 – DICETI, no Processo nº 10.068/2020, que trata da Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face de possível burla a instrumentos Legais Relacionados à transparência na Administração Pública, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 1º DE DEZEMBRO DE 2020.


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **James Paixão Bezerra da Silva**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 260/2017-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 16310/2020**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 66/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura - SEC** e a **Associação Folclórica Cultural do Amazonas - AFCAM**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.60

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MENESCAL PENALBER MENEZES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 928/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11550/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sr.ª ANABEL FERREIRA PINTO BARRONCAS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1133/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12248/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO POR MORTE**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sr.ª. FÁTIMA TEREZA PRAIA LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1135/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 37, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12574/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO DOS REIS MONTEIRO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1136/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 36/37, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12612/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.62

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **EDILENA ALMEIDA CAVALCANTE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1319/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 17 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13087/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SEBASTIANA DOS SANTOS SERZEDELO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1320/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 17 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13126/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.63

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ALMIRA ANSELMO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1321/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16/17 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13205/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDMILSON FERNANDES FERREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1322/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13207/2020**, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.64

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDMILSON FERNANDES FERREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1322/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13207/2020**, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1323/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13229/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WANDERLEY KASUTOSHI YOKOYAMA**, a fim de conhecer





Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.65

o teor do Acórdão n.º 1325/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13275/2020, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PEDRO PAULO LIMA DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1326/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13317/2020, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, para tomar conhecimento do **Acórdão n.º 862/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º 10.393/2020, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula n.º 109.288-0B,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.66

do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e, no prazo regimental de **quinze** dias adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da CF).

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de dezembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2020

Edição nº 2429 Pag.67



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

